



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

ATO Nº 363/ASLP.SEGPES.GDGSET.GP, DE 3 DE JUNHO DE 2009 (*)

Regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, observados o art. 99, *caput*, da Constituição Federal e o inciso XXI do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112/90 e o constante do processo TST-501.359/2008-3,

RESOLVE:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos magistrados e dos servidores, ativos e inativos; comissionados; em exercício provisório; ou em atividade neste Órgão em decorrência de cessão ou remoção; e dos beneficiários de pensão do Tribunal Superior do Trabalho obedecerão ao disposto neste Ato.

Art. 2º Considera-se para fins deste Ato:

I - consignatário: a pessoa física ou jurídica de direito privado ou público destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignante: o Tribunal Superior do Trabalho, que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na folha de pagamento do consignado;

III – consignado: o magistrado, o servidor, ativo e inativo; comissionado; em exercício provisório; ou em atividade neste Órgão em decorrência de cessão ou remoção; e o beneficiário de pensão do Tribunal Superior do Trabalho que, por contrato, tenham estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV – consignação compulsória: desconto incidente sobre o subsídio, a remuneração, o provento ou o benefício de pensão do consignado, efetuado por força de lei ou determinação judicial;

V – consignação facultativa: desconto incidente sobre o subsídio, a remuneração, o provento ou o benefício de pensão do consignado, mediante sua expressa e prévia autorização formal, e com a anuência da Administração;

VI – suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até doze meses de uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado;

VII – exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado;

VIII – desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até doze meses, vedada inclusão de novas consignações e alterações das já efetuadas;

IX – descredenciamento de consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado com o Tribunal Superior do Trabalho, ficando vedada qualquer operação de consignação pelo período de sessenta meses;

X – inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo convênio com o Tribunal para operações de consignação.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e planos próprios de previdência estaduais e municipais;

III – pensão alimentícia judicial;

IV – obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

V - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

VI - reposição e indenização ao erário;

VII – custeio parcial de benefícios e auxílio concedidos pelo Tribunal;

VIII – contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 240, alínea “c”, da Lei n.º 8.112/90;

IX – contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

X - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

XI – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º As consignações compulsórias decorrentes de cumprimento de decisão judicial, de que tratam os incisos III e IV do artigo anterior, serão incluídas na folha de pagamento do mês em que este Tribunal for formalmente notificado, salvo se encerrados os procedimentos necessários à sua liquidação.

Parágrafo único. Só haverá efeitos retroativos se houver disposição expressa na respectiva determinação judicial.

Art. 5º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I – contribuição mensal para o Programa de Assistência à Saúde custeado pelo Tribunal Superior do Trabalho, órgãos ou entidades públicas;

II – parcela relativa à co-participação no Programa de Assistência à Saúde do TST, de órgãos ou de entidades públicas;

III – contribuição para entidades que operem com planos de pecúlio, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem assim por entidade administradora de planos de saúde;

IV - prêmio de seguro de vida, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem assim por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

V - pensão alimentícia voluntária, estabelecida em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

VI - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para magistrados ou servidores;

VII - mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764/71, destinada a atender a magistrado ou a servidor do Poder Judiciário da União

ou da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional;

VIII – contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuada a situação prevista no inciso IX do art. 3º deste Ato;

IX - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

X - prestação referente a financiamento de imóveis adquirido de entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades do Sistema Financeiro de Habitação;

XI - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade reconhecida pelo Banco Central do Brasil;

XII – outros descontos facultativos, autorizados pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 6º Para cobertura dos custos administrativos de consignações facultativas dos consignatários, exceto os órgãos da Administração Pública e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, será cobrada uma taxa de R\$ 2,00 (dois reais) por linha impressa no contracheque, podendo esse valor ser alterado a critério da Administração do Tribunal.

Parágrafo único. O processamento dos valores previstos no *caput* deste artigo será efetuado sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias e recolhidos mensalmente ao Tesouro Nacional.

Art. 7º A habilitação como consignatário facultativo dependerá de prévio cadastramento.

§ 1º À exceção dos órgãos da Administração Pública e do beneficiário de pensão alimentícia voluntária, deverá o candidato a consignatário facultativo solicitar seu cadastramento, mediante requerimento formal dirigido ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal.

§ 2º Aprovado o requerimento de que trata o parágrafo anterior, caberá à Unidade de Preparação de Pagamento de Pessoal efetuar o cadastramento do consignatário.

§ 3º Caso a administração entenda pertinente, será determinada a celebração de convênio com o candidato a consignatário facultativo antes do seu cadastramento.

Art. 8º Constituem requisitos, entre outros, a serem exigidos para habilitação como consignatário facultativo pela Administração:

I - comprovação de registro da entidade nos órgãos competentes;

II - certidão negativa de débitos para com a Receita Federal e Instituto Nacional do Seguro Social;

III - certidão de regularidade do FGTS;

IV - cópia do cartão de CNPJ do consignatário;

V - cópia do CPF do responsável pelo consignatário;

Parágrafo único. Para os candidatos a consignatário facultativo que operem com créditos mensais de remuneração e empréstimos pessoais sob consignação na folha de pagamento será exigido, além dos documentos especificados nos incisos de I a V deste artigo, o certificado de autorização expedido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 9º As entidades beneficiárias das consignações de que trata o art. 5º, exceto os órgãos da Administração Pública e o consignatário previsto no inciso V, deverão atualizar os documentos constantes do art. 8º deste Ato, no que couber, por intermédio do recadastramento anual.

Art. 10. O processamento da consignação dependerá de expressa solicitação dos consignatários facultativos habilitados à Unidade de Preparação de Pagamento de Pessoal, instruída da comprovação de margem consignável e autorização do consignado, até o primeiro dia útil do mês.

§ 1º O encaminhamento fora do prazo definido no *caput* implicará a operacionalização somente na folha de pagamento do mês subsequente.

§ 2º O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária, de que trata o inciso V do art. 5º deste Ato, será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, mediante declaração do consignado, constando o CPF do beneficiário, os dados bancários onde será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.

Art. 11. A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração do consignado, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 5º deste Ato.

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto neste Ato, considera-se a remuneração a que se refere o *caput*, o subsídio, os proventos e a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, sendo excluídas:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - auxílio-alimentação;
- IV - auxílio-transporte;
- V - auxílio-creche;
- VI - auxílio-natalidade;
- VII - auxílio-funeral;
- VIII - salário-família
- IX - gratificação natalina;
- X - abono de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
- XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XII - adicional noturno;
- XIII - adicional de insalubridade, de periculosidade, raio -x ou de atividades penosas;
- XIV - valor recebido a título de substituição de cargo em comissão ou de função comissionada;
- XV - as vantagens decorrentes de cumprimento de decisão judicial não transitada em julgado;
- XVI - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei ou por ato normativo que tenha caráter indenizatório;
- XVII - demais vantagens pecuniárias de caráter temporário.

Art. 12. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido o desconto de consignações facultativas quando a soma dessas com as compulsórias, previstas no art. 3º deste Ato, exceder a 70% (setenta

por cento) do subsídio, remuneração, provento ou benefício de pensão do consignado, com a dedução prevista nos incisos I a XVII do artigo anterior.

§ 2º Quando a soma das consignações compulsórias e facultativas exceder ao limite definido no parágrafo anterior, serão suspensas, a pedido do consignado, pela Unidade responsável, as consignações facultativas, enquanto perdurar a situação, observada a ordem de prioridade de manutenção estabelecida no art. 5º deste Ato.

§ 3º Havendo consignação de mais de um empréstimo ou financiamento, a suspensão se dará naqueles de menor valor para os de maior valor, tantos quantos necessários ao restabelecimento da margem consignável.

§ 4º Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 5º Não será incluída ou processada a consignação facultativa que implique excesso do limite da margem consignável prevista no § 1º deste artigo, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no art. 5º deste Ato.

§ 6º Ressalvado o financiamento de imóvel residencial, os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades a que se referem os incisos IX, X e XI do art. 5º deste Ato deverão ser amortizados até o limite de sessenta meses, ressalvadas as situações pré-constituídas.

Art. 13. Ao servidor comissionado, em exercício provisório, ou em atividade neste Órgão em decorrência de cessão ou remoção, aplicam-se os percentuais estabelecidos nos artigos 11 e 12 deste Ato, exclusivamente sobre a retribuição paga pelo Tribunal Superior do Trabalho diretamente ao servidor.

Art. 14. O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do menor vencimento básico fixado para o Poder Judiciário, podendo ser alterado a critério da Administração do Tribunal.

Parágrafo Único. Observado o princípio da economicidade, a Administração do Tribunal poderá estabelecer percentual superior ao previsto neste artigo.

Art. 15. No caso de desconto indevido, o consignado deverá formalizar o ocorrido junto à Unidade responsável pela preparação de pagamento de pessoal, no qual deverá constar a exposição sucinta dos fatos.

§ 1º Realizada a formalização de que trata o caput deste artigo, a Unidade de preparação de pagamento de pessoal deverá notificar o consignatário em até cinco dias úteis para comprovar a regularidade do desconto, no prazo de três dias úteis.

§ 2º Não ocorrendo a comprovação da regularidade do desconto, serão suspensas as apontadas consignações e instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

§ 3º Instaurado o processo administrativo, de que trata o parágrafo anterior, o consignatário terá cinco dias úteis para apresentação da defesa.

§ 4º No curso de processo administrativo, o Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, autoridade responsável pelo julgamento do feito, poderá suspender

definitivamente a consignação por meio de decisão devidamente motivada.

§ 5º Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de trinta dias contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

§ 6º O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior implica desativação temporária do consignatário.

Art. 16. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade deste Tribunal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Art. 17. As consignações em folha previstas no art. 5º deste Ato poderão, por decisão motivada, ser suspensas ou excluídas, a qualquer tempo, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos:

- I - por interesse da Administração;
- II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada a Unidade responsável pela preparação de pagamento de pessoal;
- III - por interesse do consignado, mediante requerimento dirigido à consignatária.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deverá haver prévia comunicação às partes interessadas.

§ 2º As consignações referidas nos incisos IX, X e XI do art. 5º deste Ato somente poderão ser excluídas a pedido do consignado, mediante prévia aquiescência do consignatário.

§ 3º Será de 30 (trinta) dias o prazo para o consignatário excluir a consignação a pedido do consignado.

§ 4º Caso o consignado comprove o descumprimento do prazo de que trata o parágrafo anterior, por parte do consignatário, caberá a Unidade responsável pela preparação de pagamento de pessoal promover a exclusão da consignação requerida, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 18. Haverá, ainda, a exclusão da consignação na hipótese de restar comprovada a irregularidade da operação, que implique vício insanável.

Art. 19. Ocorrerá desativação temporária do consignatário:

- I - quando constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento, ou em processamento de consignação;
- II - que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Administração;
- III - que deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado nos termos do art. 15, § 5º, deste Ato.

Art. 20. Ocorrerá o descredenciamento do consignatário quando:

- I - reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária;
- II - não regularizar em seis meses a situação que ensejou sua desativação temporária.

Art. 21. Ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de:

- I - reincidência em práticas que impliquem seu descredenciamento;
- II - comprovada prática de ato lesivo ao consignado ou à Administração, mediante fraude, simulação, conluio ou dolo.

Art. 22. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Ato, nas hipóteses do inciso II do artigo anterior, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento do Tribunal, impõe ao dirigente responsável pela Unidade de preparação de pagamento de pessoal o dever de comunicar o fato ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, propondo apuração de responsabilidades.

Parágrafo Único. O ato omissivo do responsável pela Unidade de preparação de pagamento de pessoal poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil e administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 23. Os limites previstos nos artigos 11 e 12 deste Ato não se aplicam às averbações de consignações realizadas até a presente data.

Art. 24. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga o ATO.SEPES.GDGCA.GP.N.º 220/99, o ATO.SERH.GDGCA.GP.N.º 189/2001 e as disposições contrárias.

() Republicação, devido a erro material, do ATO.ASLP.SEGPES.GDGSET.GP.N.º 363, de 3 de junho de 2009, publicado no Boletim Interno n.º 22, de 5 de junho de 2009, páginas 12 a 16.*

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA